



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MA SP

Sessão de 8 de julho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.470

Recurso nº 85.175 - IRPJ - Ex. de 1980

Recorrente EXPRESSO FREDERES S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - PEREMPÇÃO - Tendo sido assinada, no dia 27 de agosto de 1981, a notificação do lançamento suplementar, em que está declarado que existem 30 dias para a impugnação do mesmo a partir do recebimento, são intempestivos, tanto o pedido de prorrogação feito no dia 30 de setembro, como a apresentação no dia 17 de dezembro de 1981.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO FREDERES S.A.:

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE: -9 JUL 1982

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

(v.v.)

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Fernando Cícero Velloso, Luiz André Neto (suplente) e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/019.204/81-55

RECURSO N.º: 85.175

ACÓRDÃO N.º: 101-73.470

RECORRENTE: EXPRESSO FREDERES S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Augusto Severo, nº 670, Porto Alegre, RS, inconformada com a decisão singular, de fls. 27 a 29, que não conheceu da impugnação por intempestiva, recorre tempestivamente a este Conselho.

O tipo de erro detectado pelo lançamento suplementar é o seguinte: "Valor do imposto declarado não corresponde a 35% do lucro real e 6% do lucro de exploração".

Estas são as alegações de defesa, no seu recurso, de fls. 33 a 50, em síntese:

A recorrente tomou ciência do Lançamento Suplementar em 27 de agosto de 1981, por intermédio de uma funcionária que atua no setor contábil. No entanto, a direção da empresa sô foi cientificada da intimação no dia 30 de setembro de 1981.

Examinando o assunto, a Diretoria resolveu contratar profissional especializado na área fiscal e se verificou que o erro praticado pelo Contador foi resultado das omissões e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.470

erros contidos no MAJUR de 1980. Face a esta circunstância, a recorrente solicitou, ainda no dia 30 de setembro, que lhe fosse concedida a prorrogação de 15 dias de prazo, a fim de que pudesse apresentar impugnação. Tal requerimento foi indeferido por intempestivo.

A recorrente foi, então, falar com o Dr. Aldemir Pompílio Grendene, o qual, após ouvir as ponderações da empresa de que o erro fora decorrência das falhas do MAJUR e que a firma concordava em pagar o imposto devido, sem o agravamento da correção monetária e multa, concordou em aceitar a impugnação, assegurando que, se comprovadas as falhas, a recorrente obteria ganho de causa, pois teria cometido erro de fato por falha na orientação fiscal. Mas a Receita Federal entrou na questão do mérito, entendendo que não tinha havido erro de fato.

A recorrente, de fls. 35 a 50, fala sobre a questão de direito. Contudo, como a impugnação não foi conhecida pela decisão recorrida, dispense-me de relatar o resto da defesa.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.470

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Este é o final da decisão recorrida, às fls. 29:

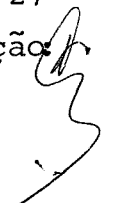
"Pelo exposto, DESCONHEÇO da impugnação, por intempestiva, determinando se prossiga na cobrança do crédito tributário a que se refere a notificação de fls. 5".

Portanto, a questão de mérito aqui no julgamento é saber se houve ou não intempestividade da impugnação. Não se pode julgar a questão de mérito do lançamento suplementar, que deu origem ao presente processo, sob pena de se ferir o princípio de dupla jurisdição, pois a primeira instância administrativa não conheceu da impugnação.

Assim está escrito no recurso, às fls. 33:

"A recorrente tomou ciência do Lançamento Suplementar em 27/08/81, por intermédio de uma funcionária que atua no setor contábil. Lamentavelmente, no entanto, a direção da empresa só foi cientificada da intimação, que fora recebida por sua funcionária, no dia 30 de setembro de 1981...Face a esta circunstância, a assessoria jurídico/fiscal da recorrente, ainda no dia 30 de setembro de 1981, encaminhou requerimento ao Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, solicitando que, de acordo, com o disposto no inciso I do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, lhe fosse concedida prorrogação de 15 dias de prazo".

Realmente se pode verificar no verso da notificação de fls. 5 que Vilmar Vieira de Aguiar, com matrícula de nº 1.032.195, assinou o recebimento da entrega da notificação no dia 27 de agosto de 1981, abaixo do item 3, que diz: "Prazo de impugnação".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.470

30 (trinta) dias corridos da data do recebimento desta notificação". Tudo está de acordo com os itens V e VI do artigo 11 do Decreto nº 70.235.

Ora, 27 de agosto de 1981 foi uma quinta-feira, dia útil. Começou a fluir o prazo para impugnação desde o dia 28 de agosto. Como o 30º dia ocorreu no dia 26 de setembro, sábado, é lógico que a impugnação ou o pedido para sua prorrogação deveria ser apresentado no dia 28 de setembro, segunda-feira, dia útil.

Aconteceu, porém, que, conforme a própria empresa confirmou em seu recurso, só no dia 30 de setembro ela apresentou o pedido de prorrogação, embora no processo não se encontro tal pedido de prorrogação. Aqui, portanto, encontramos já fundamento para a perempção.

Mas, não ficou só nisso a intempestividade, porque à fl. 1 verificamos, pelo carimbo da repartição, que a impugnação foi apresentada somente no dia 17 de dezembro de 1981.

Portanto, nego provimento ao recurso.



AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR